

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO — DEMISSÃO

— O abandono de cargo só se configura à trigésima falta consecutiva e injustificada, não bastando o total de 30 faltas.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.001/70

PARECER

Propõe o Ministério dos Transportes a demissão de Demerval Batista dos Santos do cargo de Trabalhador, nível 1, da Parte Especial do QI respectivo, como incurso no art. 207, item II, e § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 1952, “em virtude de haver faltado ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos”.

2. As faltas injustificadas ao serviço ocorreram a partir de 25 de março de 1969 sendo que o inquérito foi aberto em 30/4/1969 e reaberto em 20 de abril de 1970.

3. Estando satisfatoriamente apurado o cometimento do ilícito, sou por que se decreta a demissão do inculcado, na forma do anexo projeto de decreto, que reproduz, com pequenas alterações de forma, o apresentado pelo Ministério dos Transportes.

4. Em virtude, contudo, da função orientadora desta Coordenação, permitir-me-ia tecer, ainda, algumas considerações, a propósito de dados e assertivas, constantes do processo e que se me afiguram resultantes de interpretação menos feliz das normas pertinentes.

5. Parece-me que o fato de um funcionário responsável por dinheiros públicos emprestá-los a si mesmo ou a terceiro nunca poderia enquadrar-se no item VI, do art. 207 do Estatuto dos Funcionários, que pressupõe a aplicação daqueles dinheiros no serviço público, embora irregularmente, e não o seu desvio. Entendo, por conseguinte, que, relativamente ao particular,

equivocaram-se os pré-opinantes de fô-lhas 24, 25 e 72.

6. Segunda advertência a fazer é a de que o abandono de cargo só se configura à trigésima primeira falta consecutiva e injustificada, não bastando 30 faltas como pareceu aos responsáveis pelos documentos de fls. 6, 32, 39 e 50.

7. Terceira observação é a de que, tendo estado suspenso por 20 dias no período de 5 a 24 de março de 1969, o acusado não poderia faltar ao serviço injustificadamente a partir do mesmo dia 24 de março de 1969, como está dito a fls. 39 a 41.

8. Quarta é a que o “desejo de retornar ao serviço” não descaracteriza a infração disciplinar já consumada, como pareceu ao informante de fls. 39, para

“... o indiciado poderá sofrer uma outra punição, menos de demissão”.

9. Quinta é a de que a restituição dos dinheiros públicos desviados não desconfigura o peculato nem a lesão aos cofres públicos, repercutindo exclusivamente no terreno da responsabilidade civil. Sem razão, portanto, *data venia*, os que entendem em contrário (cfr. fls. 45 e 78).

10. Sexta é a de que o § 1.º, do art. 207, do EF, contendo, como contém, apenas a definição do que seja abandono do cargo, não necessita inserir-se no ato demissório, cujo fundamento legal será, apenas, o item II, do referido artigo.

11. Finalmente, creio que não tem razão o Chefe da Seção de Direitos e

Deveres, da DP do MT, quando afirma, às fls. 78, o seguinte:

“9. Aliás, não se poderia aplicar a penalidade com fundamento naquela falta isto porque incidiria no *bis in idem*, ou seja, penalizar o servidor duas vezes pela prática do mesmo ilícito.”

12. Refere-se S. Exa. à impossibilidade de aplicar-se a pena de demissão ao funcionário já suspenso em razão do mesmo fato.

13. Ora, quer-me parecer que a Seção de Direitos e Deveres de uma divisão do Pessoal, órgão de execução por excelência, não pode insurgir-se, sem mais nem menos, contra a orientação normativa da Consultoria-Geral da República. E, exatamente sobre esse assunto, existe o Parecer n.º H-543, de

3 de agosto de 1967, invocado, alás, pelo informante de fls. 75.

14. Voltando ao tema principal e tendo em vista que o fato da possível lesão aos cofres públicos não chegou a ser objeto de maiores indagações, creio que a demissão, *in casu*, poderá decretar-se em razão do abandono.

Brasília, 7 de janeiro de 1971. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Contrôlo.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, com projetos de exposição de motivos e de decreto.

Brasília, 7 de maio de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.